



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

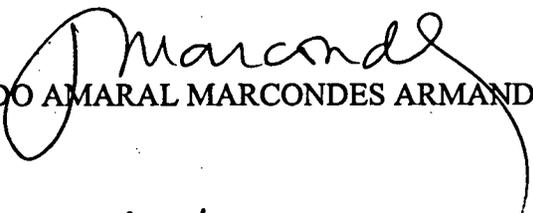
**Processo nº** : 10950.003559/2004-48  
**Recurso nº** : 131.933  
**Acórdão nº** : 302-37.723  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : CINFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE  
FERRAMENTAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10950.003559/2004-48  
Acórdão nº : 302-37.723

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 15, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.000,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 4º, c/c art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, art. 2º e 6º da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega, em 21/01/2003, das DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre); foi-lhe dada ciência desse lançamento, em 13/10/2004, conforme consta à fl. 16.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de procurador (mandato de fl. 09), protocolizou, em 04/11/2004, a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/15, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Reconhece que entregou fora dos prazos legais as DCTF em questão, mas entende que não poderia ser autuada tendo em vista o que dispõe o art. 138 do CTN, relativo ao instituto da denúncia espontânea, e, assim, se efetuou tal entrega antes de qualquer procedimento administrativo, não há como ser aplicada multa; sobre o tema transcreve ementas de julgados do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 03/04), e conclui dizendo que é ilegal e arbitrária a imposição da multa, em razão do citado dispositivo do CTN.

5. Alega que a entrega fora do prazo das DCTF se deu de forma continuada, ou seja, a infração teria ocorrido continuamente, mês a mês, no período compreendido entre 12/11/1999 a 21/01/2003 e 29/02/2000 a 21/01/2003, e, dessa forma, as infrações cometidas devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, uma

Processo nº : 10950.003559/2004-48  
Acórdão nº : 302-37.723

única infração, e não isoladamente, como se cada entrega extemporânea de DCTF fosse uma infração autônoma; afirma que a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à existência de infração continuada para casos como o aqui em discussão, citando ementas de julgados dos TRF da 1ª e 5ª Regiões (fls. 05/06), após o que, conclui argumentando que “caso se entenda que a multa efetivamente seja devida, data *venia*, esta deve ser fixada com base em uma única infração (ainda que de caráter continuado), ao invés de somar-se as multas de acordo com o número de meses em que ocorreu o atraso na entrega das DCTFs”.

6. Por fim, requer que se declare improcedente o lançamento, ou, caso assim não se entenda, requer a fixação da multa com base em única infração (ainda que de caráter continuado).”

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho, que reencaminhou a este Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10950.003559/2004-48  
Acórdão nº : 302-37.723

## VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar – perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 21 de dezembro de 2.004, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 27v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22 de dezembro, quarta-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 21 de janeiro de 2.005, sexta-feira, conforme carimbo constante da fl. 28.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 20 de janeiro de 2.005, quinta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de janeiro do mesmo ano, sexta-feira, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer do recurso, por falta de pressuposto objetivo recursal, qual seja, tempestividade do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator